



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15582.720100/2015-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.388 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente ALTAMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA CONTESTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Em conformidade com a regra da preclusão, se o impugnante não contestou a matéria na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Batista e José Adelino da Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL.

Trata-se de notificação de lançamento emitida contra o contribuinte acima identificado, às fls. 16/22, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2009, ano-calendário 2008, receita 2904, no valor de R\$ 6.613,47 e receita 0211, no valor de R\$ 10.351,82, que acrescido de multa e juros atingiu o montante de R\$ 25.145,99, calculados de acordo com a legislação de regência até 29/01/2010.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009, ano-calendário 2008, tendo sido apuradas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 15.100,91; Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor R\$ 11.264,77; Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 10.569,04.

O contribuinte foi cientificado em 15/02/2010, conforme AR, às fls. 14, e em 10/03/2010, impugnou o lançamento, alegando em síntese, às fls. 02/03:

- a Receita Federal considerou indevida a dedução de despesas médicas, por falta de previsão legal para sua dedução, glosando os documentos referentes a Luiz Guilherme Xavier Carrera por não constar o registro profissional do prestador de serviços odontológicos e Caixa de Assistência dos Empregados do Sist Financ Banestes, por não constar o valor discriminado por beneficiário.

- diante do exposto solicitou ao Dr Luiz Guilherme Xavier Carrera, comprovante de seu registro profissional e à Caixa de Assistência dos Empregados do Sist Financ Banestes, re-emissão de novo documento com os dados complementares ausentes, ou seja, identificação do beneficiário das despesas com plano de saúde.

- sanadas completamente as irregularidades, requer que seja considerada nula a notificação de lançamento e os valores sejam validados em sua declaração.

Em 20 de novembro de 2014, a Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/BEL, conforme acórdão n. **01-30.646** (e-fls. 33), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. GLOSAS.

Somente podem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas que se encontrem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com argumentos e provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 48, no qual alega o que segue:

Recurso Voluntário

AL. AMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 125.582.657-68, residente e domiciliado à rua Amélia Tartuce Nasser, nº 265, Jardim da Penha, Vitória - ES, CEP 29065-020, não se conformando com o Acórdão 01-30.646 – 2 e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificado em 11/02/2015, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I – Os Fatos

No acórdão 01-30.646 proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL, o contribuinte não concorda apenas com a decisão de glosa efetuado do valor de IRRF no valor de R\$ 10.569,04 e manutenção do valor de R\$ 76.662,37, como rendimento tributável.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

A Fundação Banestes de Seguridade Social, obteve liminar na justiça, conforme decisão em anexo, para que o rendimento pago a seus associados, fosse feito através de depósito judicial e que o crédito passa-se a ser considerado com rendimentos tributados com Exigibilidade Suspensa.

O contribuinte acima identificado ao preencher a sua Declaração de Imposto de Renda, não se ateu a este detalhe que estava detalhado em seu comprovante de rendimento no item 06 – informações complementares e lançou estes valores com rendimentos tributáveis.

Por este motivo, entendemos que ao cometer este erro, este valor não pode passar a ser considerado como rendimento tributável, sendo assim então requerer que seja procedida a retificação da referida declaração de imposto de renda, e que seja transferido o valor de R\$ 76.662,37 e o valor de IRRF R\$ 10.569,04, para rendimentos tributados com Exigibilidade Suspensa, conforme detalhes da dirf em anexo.

E que após procedida estas alterações, seja levantado o valor do imposto a ser pago com as devidas correções, previstas em lei.

II.2 – MÉRITO

Segue em anexo

- Cópia da Decisão proferida pelo Poder Judiciário seção judiciária do estado do espírito santo.
- Cópia do Informe de Rendimento
- Cópia do Espelho da Dirf

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Explica-se.

O único ponto contestado no recurso refere-se à infração constante na Notificação de Lançamento relativa a “compensação indevida de imposto de renda retido na fonte”, matéria que se tornou incontroversa, por não ter sido impugnada na instância *a quo*. Confira-se (destaques deste relator):

Da matéria não impugnada

No presente processo o **contribuinte não apresentou defesa quanto às infrações relativas à omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 15.100,91 e compensação indevida do imposto de renda no valor de R\$ 10.569,04**, referente a fonte pagadora Banestes de Seguridade Social (depósito judicial de IRRF).

Assim, nos termos dos artigos 15, 16 (inciso III e § 4º) e 17 do Decreto n.º 70.235/1972, conclui-se que se trata de impugnação parcial:

Art. 15. *A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Art. 17. *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

Cabia ao sujeito passivo impugnar com provas e argumentos possíveis de serem conhecidos pelo julgador administrativo. Como não o fez em relação às infrações de omissão de rendimentos e compensação indevida, ocorreu a preclusão consumativa,

estabelecida pelo artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972, pelo que se considera a matéria não impugnada, nos termos do artigo 17, acima reproduzido, não cabendo a manifestação da autoridade julgadora sobre tal matéria.

Nesse quadro, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva